



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 11/2024, em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde** e entidade recorrida o **Tribunal da Comarca da Santa Cruz**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 88/2024

(Nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidaturas em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz)

I. Relatório

1. Júlio Pereira Barbosa, Mandatário das Listas de Candidatura propostas pelo PAICV às Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Município de Santa Cruz, inconformado com a decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, proferida nos autos à margem referenciados, que admitiu as candidaturas da PTS, Pessoa Trabalho e Solidariedade, vem dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional, com base nas seguintes alegações:

1.1. “Como consta no art. 348.º n.º 3 alínea a) do CE, da declaração de candidatura deve constar que os candidatos, não se encontram abrangidos por qualquer inelegibilidade;

1.2. Das disposições especiais aplicáveis à eleição dos titulares dos órgãos municipais, nos termos do art. 420.º, alínea a), considera-se inelegível para os órgãos municipais, os devedores em mora do município e respetivos garantes.

1.3. Neste sentido constatamos junto dos serviços do IUP (Imposto Único sobre Património) da Câmara Municipal de Santa Cruz, que diversos candidatos das listas do PTS para as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, encontram em dívida com o município e por isso consideram-se inelegíveis nos termos do Código Eleitoral Cabo-

verdiano, nos artigos já identificados. O art. 352.º n.º 1, dispõe que são rejeitados os candidatos inelegíveis para Titulares dos Órgãos Municipais.

1.4. Neste sentido, requer à Meritíssima Juíza do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, aceitar-lhe a impugnação a membros da candidatura do PTS, por estes estarem inelegíveis. Como prova da nossa impugnação, vai em anexo deste requerimento todos os elementos que os comprovam.

1.5. Candidato para a Câmara Municipal que se encontra inelegível:

Ermelinda Borges Tavares.

1.6. Candidatos para a Assembleia Municipal que se encontram inelegíveis:

Maria Camila Tavares Pinto;

Albino Moreno Cabral;

Frederico Mendes Castro da Veiga;

Celestino Maria Moreno Ribeiro;

José Manuel Furtado Mendes”.

Concluiu a peça de interposição do presente recurso da seguinte forma: “Nestes termos sempre com o duto suprimento da Meritíssima, requer-se a Junção dos documentos referidos.

2. Recebida a peça pela Secretária do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, no dia 29 de outubro, ordenou-se que fosse notificado o mandatário das Listas em que se integram os candidatos cuja admissão foi impugnada, para, em querendo, responder.

3. Fazendo uso dessa faculdade, veio o Senhor Mandatário da Candidatura das Listas do PTS às mesmas eleições apresentar a sua posição nos seguintes termos:

“Meritíssimo Juiz, eu Daniel Cesário Mendes Fernandes, candidato do PTS, neste desenrolo, como o Mandatário, assumo que estive ciente a todas as condições dos candidatos, inclusive acerca da dívida com a Câmara Municipal, ou contratos, ou início de contratos, conforme o CE Artigo 420.º. Havia solicitado os integrantes que se verificassem junto da Câmara Municipal sobre a situação tributária, desta forma, foi de surpresa a notificação, inclusive ao que toca ao cabeça de lista da Assembleia que já tinha perguntado ao Sr. Santos da sua situação, segundo me informou por telefone, uma vez que se encontra fora do País em missão de trabalho, tinha sido informado que não se encontrava com dívidas, e agora apresenta uma dívida de 7. 740 ECV, dívida oriundo [a] desde2022?. Nós agora não interessamos em correr para saber a desinformação ou outra coisa. O debate já foi marcado, há muita coisa para pôr em término, e recusamos com todas as forças ficar de fora desta disputa, pois consideramos a nossa presença de importância extrema nesse embate, desta forma vamos liquidar toda a dívida, mas queira seguir abaixo:

Não conseguimos liquidar hoje, a dívida, amanhã, será entregue no tribunal o recibo do pagamento das dívidas dos candidatos impugnados.

Recebi ontem 29/10/2024 no fecho do dia, a notificação, e imediatamente procurei resolver o enlace.

Os candidatos com dívida:

Ermelinda Borges Tavares, Candidata a Camara Municipal

Manuel António Nunes Leal, Candidato cabeça de lista para Assembleia Municipal

Firmino Tavares Cardoso, Candidato a Assembleia Municipal

Leonel Mendes Monteiro, Candidato a Assembleia Municipal

Edegilsa Ramos Garcia, Candidato a Assembleia Municipal

Angelito Lopes, Candidato a Assembleia Municipal”.

3.1. No dia 31 de outubro de 2024, como tinha prometido, o Mandatário do PTS deu entrada na Secretária do Tribunal Constitucional um requerimento que designou de “Continuação em resposta a Impugnação dos membros da nossa candidatura, PTS- Santa Cruz, feita por PAICV- Santa Cruz”, tendo prestado as informações que se seguem: “ (...) No dia 29/10/2024 pelas 16:45 horas, tomei parte, na secretaria do tribunal da comarca de Santa Cruz, o notificado de que alguns membros/candidatos da lista PTS-Santa Cruz são devedores do IUP. Eu, conhecedor-estudante das leis da nossa República, conforme notifiquei ao Juiz em Santa Cruz, já havia solicitado aos membros a verificar a sua situação tributária.

No sentido de resolver logo aquela situação, procurei resolver a situação desses membros, ao que, no dia 30/10/2024 pelas 15: 48 horas, no prazo legal, dei resposta ao Juiz da comarca de Santa Cruz. De forma resumida aqui, “vamos liquidar a dívida dos candidatos no dia 31/10/2024.

No mesmo dia e no tempo veloz seguido a minha posição, o juiz da Comarca de Santa Cruz, notificou, aceite e fundamentada a nossa posição de resolver a situação, e ao abrigo do disposto no artigo 356º do Código Eleitoral: Mandou os Autos subir ao Tribunal Constitucional.

Conforme assumimos, hoje 31/10/2024, liquidamos todas as dívidas dos candidatos impugnados pelo PAICV-Santa Cruz, e em anexo os recibos.

Os candidatos com dívida:

Ermelinda Borges Tavares, Candidata a Camara Municipal

Manuel António Nunes Leal, Candidato cabeça de lista para Assembleia Municipal

Firmino Tavares Cardoso, Candidato a Assembleia Municipal

Leonel Mendes Monteiro, Candidato a Assembleia Municipal

Edegilsa Ramos Garcia, Candidato a Assembleia Municipal

Angelito Lopes, Candidato a Assembleia Municipal”.

Fez acompanhar a peça a que se refere o parágrafo precedente de recibos de pagamento de imposto único sobre o património em nome dos candidatos acima referidos, como facilmente se pode constatar a partir de fls. 203 dos autos.

4. Recebido o processo nesta Corte Constitucional, procedeu-se à distribuição, debate e apresentação do projeto de acórdão pelo relator que o elaborou com base na fundamentação consensualizada nos termos que se seguem.

II. Fundamentação

5. No presente recurso pretende o impugnante que sejam considerados inelegíveis, por alegada existência de dívida em mora para com o Município de Santa Cruz, os seguintes candidatos:

Ermelinda Borges Tavares, Candidata a Camara Municipal;

Maria Camila Tavares Pinto; Albino Moreno Cabral; Frederico Mendes Castro da Veiga; Celestino Maria Moreno; José Manuel Furtado Mendes, candidatos para Assembleia Municipal.

Para o recorrente, os candidatados acima mencionados seriam inelegíveis para os órgãos autárquicos desse Município, por se ter verificado junto dos serviços do IUP da Câmara Municipal de Santa Cruz que os mesmos eram devedores em mora, com base na alínea a) do artigo 420.º do Código Eleitoral.

6. Antes de o Tribunal conhecer do mérito deste recurso, importa verificar se os pressupostos de admissibilidade do mesmo se encontram presentes.

6.1. Assim, não se coloca problema de legitimidade, na medida em que é recorrente o mandatário da Listas do PTS, partido político concorrente, conforme dispõe o artigo 354.º do Código Eleitoral: “têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral”.

6.2. O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente. Pois, resulta de forma inequívoca a sua competência uma vez que nos termos do artigo 353.º do Código Eleitoral, “das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional (...)”, não há dúvida que o despacho através do qual se admitiu a candidatura do PTS constitui uma decisão relativa à apresentação da respetiva candidatura para as próximas eleições autárquicas com vista à escolha de titulares de órgãos do Município de Santa Cruz.

6.3. Por último, mas não menos importante, é condição de admissibilidade de qualquer recurso dessa natureza que o requerimento em que se impugna uma candidatura admitida ou alguns dos seus integrantes seja apresentado dentro do prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão que se pretende impugnar.

No caso em apreço, o despacho de admissão da candidatura do PTS foi notificado ao recorrente no dia 28 de outubro de 2024, às 11 horas e o recurso deu entrada, como determina a lei, no Tribunal da Comarca de Santa Cruz, no dia 29 de outubro, sem indicação do horário, mas antes do decurso do período de quarenta e oito horas.

Portanto, o recurso mostra-se tempestivamente interposto.

6.4. Admite-se, pois, o presente recurso cujo objeto se limita à verificação da alegada inelegibilidade decorrente de existência de dívida em mora relacionada com os candidatos já nominados.

7. O recorrente instruiu o seu requerimento de interposição de recurso juntando uma série de documentos nos quais se pode ver, a preto e branco, a heráldica do Município de Santa Cruz, abaixo da qual se encontram grafadas “República de Cabo Verde, Câmara Municipal de Santa Cruz e Extrato de dívida “com referência ao período, o tipo de imposto, a matriz e o local e o valor da dívida, mas sem carimbo, nem qualquer assinatura.

7.1. O Mandatário do PTS, por seu turno, apresentou neste Tribunal, no dia 31 de outubro, recibos de quitação de dívidas dos seus candidatos que ele próprio constatou que se encontravam em dívida para com o Município de Santa Cruz.

7.2. Com base nestes elementos de prova, dá-se como assente que:

7.2. A senhora Ermelinda Borges Tavares era devedora do Município de Santa Cruz no valor total de 3.190\$CV, tendo logrado apresentar os recibos de quitação com o valor equivalente à dívida que se lhe imputou;

7.4. Os candidatos que o próprio Mandatário do PTS identificou como aqueles que se encontravam em dívida para com o Município de Santa Cruz, eram:

Manuel António Nunes Leal, Candidato cabeça de lista para Assembleia Municipal

Firmino Tavares Cardoso, Candidato a Assembleia Municipal

Leonel Mendes Monteiro, Candidato a Assembleia Municipal

Edegilsa Ramos Garcia, Candidato a Assembleia Municipal

Angelito Lopes, Candidato a Assembleia Municipal”.

Em relação a esses candidatos fez-se prova, através dos recibos de pagamento de imposto único sobre o património, que já se encontravam quites, como facilmente se constata pela leitura dos documentos constantes de fls. 207 a 218 dos presentes autos.

7.5. Em relação a Maria Camila Tavares Pinto, Albino Moreno Cabral, Frederico Mendes Castro da Veiga, Celestino Maria Moreno Ribeiro e José Manuel Furtado Mendes, pessoas indicadas pelo recorrente como integrantes da Lista do PTS para a Assembleia Municipal de Santa Cruz e que seriam inelegíveis por serem devedores em mora, sequer figuram na Lista do PTS admitida provisoriamente para as eleições autárquicas de 01 de dezembro relativamente ao Município de Santa Cruz.

Donde se conclui que a indicação desses recorrentes como integrantes da Lista do PTS para a Assembleia Municipal de Santa Cruz e que seriam inelegíveis por serem devedores em mora, no mínimo, foi um grande equívoco por parte do recorrente.

8. A impugnação de candidaturas autárquicas com base em alegada inelegibilidade decorrente de dívida em mora para com o Município vem de longa data e tem sido recorrente entre nós, não obstante um rol considerável de acórdãos do Supremo Tribunal

de Justiça, quando exercia as funções do Tribunal Constitucional, mas também desta Corte, desde a sua instalação, em 15 de outubro de 2015, que fixaram orientações claras sobre a existência de dívida em mora como fundamento da inelegibilidade prevista na alínea a) do artigo 420.º do Código Eleitoral.

Basta compulsar e ler com cuidado os seguintes arestos:

(Acórdão 3/2000, de 24 de janeiro, Rel: JC Jaime Miranda, não publicado, p. 5), passou a adotar uma posição extremamente cautelosa e tributária da proteção do direito constitucional de participação política em causa (assim, a partir do Acórdão 4/2004, de 19 de fevereiro, Rel: JC Fátima Coronel, não-publicado, pp. 3-4, o Acórdão 5/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Benfeito Ramos, não-publicado, p. 1; o Acórdão 6/2004, de 20 de fevereiro, Rel. JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, pp. 2-4; 11

Acórdão 8/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Raul Varela, não-publicado, p. 1; Acórdão 9/2004, de 23 de fevereiro, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, p. 4; Acórdão 12/2008, de 17 de abril, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, p. 6; Acórdão 5/2012, de 4 de junho, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, pp. 3-4; Acórdão 6/2012, de 4 de junho, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, não-publicado, pp. 2-3).

Em particular sobre os elementos jurídicos constitutivos desta causa de inelegibilidade, veja-se, os acórdãos do Tribunal Constitucional, a partir de 2016: (Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado; Acórdão 16/2016, de 7 de agosto, Rel: JC Pina Delgado, Pedro Fernandes Pires e Adílson Emídio Spínola Monteiro (integrantes da lista GPAIS) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1739-1743; Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1743-1750,

Acórdão n.º 38/2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 142, de 31 de dezembro de 2020, pp. 22-27. (Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora).

No que se refere ao carácter restritivo das normas sobre as inelegibilidades, veja-se, o Acórdão 14/2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel. JC Pina Delegado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1723-1733, cujo conteúdo é recuperado pelo Acórdão n.º 38/2020, de 26 de setembro, MPD vs. Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, Rel. JC Pina Delgado, publicado pelo Boletim Oficial, I Série, n.º 142, de 31 de dezembro de 2020, pp. 22-27, segundo o qual: “Esta é uma matéria de forte pendor constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em especial o direito de participação política dos candidatos e certas posições fundamentais de entidades como partidos políticos e até direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explicitadas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível. Como lembra o autor de uma importante análise do Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). “convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comedimento na sua consagração e aplicação”. 2.1. Há, de facto, situações em que a Constituição consagra injunções de inelegibilidade e nestes casos

Não resta alternativa ao legislador que as concretiza, configurando a sua interpretação mais estrita. É o caso da norma que considera inelegíveis os candidatos a deputados à Assembleia Nacional ou para titular de órgão municipal que figuram em mais de uma lista, nos termos do artigo 106(3) (“Ninguém pode ser candidato por mais de um ciclo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade”) ou do candidato

a Presidente da República que, por delimitação negativa, não seja cabo-verdiano de origem, possua outra nacionalidade, tenha menos de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores à mesma data não tenha tido residência permanente no território nacional. Isto porque explicitamente, o artigo 110 da Lei Magna da República estabelece que “só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional”. 2.2. Todavia, há outras em que a Lei Fundamental se limita a estabelecer uma permissão de criação de inelegibilidades eleitorais, gravitando em torno dos efeitos que sobre ela exerce o artigo 56.º, que consagra, precisamente, o direito de participação política. Foi redigido da seguinte forma: “1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos por lei. (...) 3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no caso no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a elegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência no seu exercício (...).

8.1. Relativamente às razões subjacentes à decisão de se prever essa causa de inelegibilidade, o Tribunal teve a oportunidade de assentar e reiterar que: “6.11. O artigo 420.º do Código Eleitoral prevê efetivamente que os devedores em mora com o município e respetivos garantes são inelegíveis para os órgãos municipais. Fixa dois pressupostos cumulativos, a saber: a) débito com o Município; b) mora com o município. Portanto, esta causa de inelegibilidade aplica-se a cidadão que, devendo prestação atual ou passada ao Município, ainda a não realizou, por um lado, e também, conforme a legislação civil, àqueles que são garantes dos primeiros, desde que, também cumulativamente, estes estejam em mora. A justificação primária desta proibição, que, curiosamente, só é imposta ao candidato a cargo eletivo municipal, executiva ou deliberativo, só pode ser a de evitar que, sendo eleito, o candidato possa agir no sentido de não proceder ao cumprimento dessa obrigação. Todavia, isto é, no mínimo, discutível, tendo em atenção que a lei e o controlo financeiro a que estão sujeitos não o permitiria de forma abrangente, ainda que subsistam situações em que isso pode acontecer na prática, pelo menos no que tange a valores mais elevados. A segunda justificação teria na sua base a ideia avançada pelo comentário de Mário Silva de que “o legislador estabeleceu uma forte exigência ética na

gestão municipal, partindo do princípio de que quem deve ao município não se encontra na melhor posição moral para cobrar os outros as dívidas que eventualmente tenham para com esta instituição.”

8.2. O Acórdão n.º 38/2020, de 26 de setembro, Miguel João Duarte vs. Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 142, de 31 de dezembro de 2020, pp. 22-27, adotou o conceito de dívida em mora recortado pelo artigo 804, n.º 2 do Código Civil, segundo o qual “o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido”, fixando-se igualmente que “o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir”.

Esse mesmo aresto considerou que são necessárias três condições para que um candidato possa ser desqualificado com base na inelegibilidade da alínea a) do artigo 420.º do Código Eleitoral e que constitui ónus do recorrente provar que:

a) Existe dívida com o Município a cujos órgãos a pessoa se candidata;

b) A dívida está em mora;

c) A cobrança decorreu conforme os procedimentos previstos pela lei e o devedor foi interpelado para fazer e não o fez até ao momento em que o Tribunal Constitucional aprecia e decide o recurso.

9. No caso sub judice e no que tange à existência de dívida, o recorrente apresentou uma série de documentos nos quais se pode ver, a preto e branco, a heráldica do Município de Santa Cruz, abaixo da qual se encontram grafadas “República de Cabo Verde, Câmara Municipal de Santa Cruz e Extrato de dívida, com referência ao período, o tipo de imposto, a matriz e o local e o valor da dívida, mas sem carimbo, nem qualquer assinatura. Não são, pois, documentos idóneos para provar a existência de dívida.

Apesar da inidoneidade desses documentos, a senhora Ermelinda Borges Tavares, candidata à Câmara Municipal de Santa Cruz proposta pelo PTS, reconheceu que era devedora do Município de Santa Cruz no valor total de 3.190\$CV, e tendo logrado

apresentar os recibos de quitação com o valor equivalente à dívida que se lhe imputou, depois da admissão provisória da sua candidatura, mas antes de o Tribunal Constitucional apreciar e decidir o presente recurso, a dívida mostra-se extinta.

Improcede, pois, a alegação de inelegibilidade decorrente da alínea a) do artigo 420.º do Código Eleitoral e, conseqüentemente, a candidata Ermelinda Borges Tavares deve continuar a figurar na Lista do PTS para a Câmara Municipal de Santa Cruz.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de novembro de 2024

Os Juizes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável ex vi do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de novembro de 2024.

O Secretário,

João Borges